



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

DECRETO Nº 9.249, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

ALTERA DIPOSITIVOS DO DECRETO
Nº 9.088, DE 23 DE MARÇO DE 2016
QUE “REGULAMENTA A LEI
MUNICIPAL Nº 6.060, DE 1º DE
MARÇO DE 2016, QUE “DISPÕE
SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E
INDUSTRIAL DE ORIGEM ANIMAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

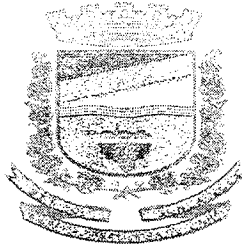
GUILHERME RECH PASIN, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do
Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º do Decreto nº
9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos
de Origem Animal, de competência da Prefeitura
Municipal de Bento Gonçalves, nos termos da Lei
Federal nº. 7.889, de 23.11.89 e Lei Municipal nº
6.060, de 1º de março de 2016, será executado pelo
Departamento de Inspeção de Produtos de Origem
Animal (DIPOA), vinculada à Secretaria Municipal de
Desenvolvimento da Agricultura.

§ 1º. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária de
produtos de origem animal será exercida em todo o
território do Município de, em
relação às condições higiênico-sanitárias a serem
preenchidas pelos matadouros, indústrias e
estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao
abate e/ou a industrialização de produtos de origem
animal destinados ao comércio municipal, mas não
restrito a este se sob regime de equivalência com o
Sistema Unificado Estadual de Sanidade
Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte
– SUSAF-RS ou com o Sistema Brasileiro de
Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI-
POA, este integrante do Sistema Unificado de
Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

§ 2º A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito e rotulagem de quaisquer produtos e subprodutos destinados à alimentação humana ou animal.

§ 3º. Poderão se registrar no Serviço de Inspeção Municipal somente estabelecimentos com área de produção com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) no momento do registro, sendo permitido sua expansão posteriormente."

Art. 2º Fica alterado o inciso V e o §3º do art. 6º do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

Parágrafo único. (...)

V- avisar, com antecedência, da chegada de gado e fornecer todos os dados que sejam solicitados pelo Serviço de Inspeção;"

(...)

§ 3º Cancelado o registro ou o relacionamento, o material pertencente ao Governo, inclusive de natureza científica, o arquivo e os carimbos oficiais de Inspeção Municipal, serão recolhidos; bem como serão inutilizados os rótulos remanescentes;

(...)"

Art. 3º Ficam alterados o inciso II do caput, e o §2º do art. 7º do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

II- Os de leite e derivados

a) Granja Leiteira

b) Usina de Beneficiamento de Leite

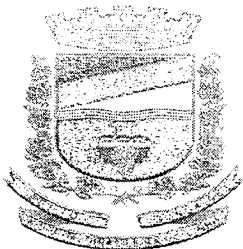
c) Fábrica de Laticínios

d) Micro Usina de beneficiamento de leite:

e) Microqueijarias

(...)

§2º A simples designação "estabelecimento" abrange todos os tipos e modalidades de estabelecimentos previstos na classificação do presente Regulamento, tais como:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

I - Agroindústria familiar: o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas;

II - Agroindústrias familiares de pequeno porte de processamento artesanal: os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção dirigidos diretamente por agricultor(es) familiar(es) com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto, seja realizada com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais; sendo necessário o enquadramento familiar nas normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou outro programa que vier a substituí-lo, recebendo estes estabelecimentos, a juízo do DIPOA, tratamento diferenciado;

III - Matadouro frigorífico: o estabelecimento dotado de instalações completas e equipamentos adequado para o abate, manipulação, elaboração, preparo e conservação das espécies de açougue sob variadas formas, com aproveitamento completo, racional e perfeito, de subprodutos não comestíveis; possuirá instalações de frio industrial.

IV - Fábrica de conservas: o estabelecimento que industrialize a carne de variadas espécies de açougue e que seja dotado de aparelhagem e instalações adequadas ao seu funcionamento;

V - Entrepasto de carnes e derivados: o estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros produtos animais, dispondo ou não de dependências anexas para a industrialização, atendidas as exigências necessárias, a juízo do "SIM";



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

VI - Granja leiteira: o estabelecimento destinado à produção, refrigeração, pasteurização e engarrafamento para consumo em natureza;

VII - Usina de Beneficiamento de Leite: estabelecimento que tem por finalidade receber, filtrar, beneficiar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo público;

VIII - Fábrica de laticínios: o estabelecimento destinado ao recebimento de leite e de creme, para o preparo de quaisquer produtos de laticínios;

IX - Entrepasto de pescado: o estabelecimento dotado de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio do pescado, podendo ter anexas dependência para industrialização e, nesse caso, satisfazendo às exigências fixadas para as fábricas de conservas de pescado.

X - Fábrica de conservas de pescado: o estabelecimento dotado de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento integral de subprodutos não comestíveis.

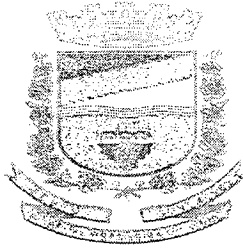
XI - Fábrica de conservas de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento e à industrialização de ovos.

XII - Entrepasto de ovos: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos em natureza, dispondo ou não de instalações para sua industrialização.

XIII - Apiário/Casa do Mel: o estabelecimento destinado à produção, industrialização e classificação de mel e seus derivados.

XIV - Entrepasto de mel e cera de abelhas: o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelhas.

XV - Micro Usina de beneficiamento de leite: o estabelecimento dotado de dependências e



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

equipamentos com a finalidade de receber, filtrar, beneficiar, envasar e acondicionar higienicamente o leite destinado diretamente ao consumo, bem como a industrialização de quaisquer produtos lácteos até um limite máximo de 2000 litros diários beneficiados.

XVI - Microqueijarias: estabelecimento de pequeno porte com funcionamento exclusivo para o beneficiamento do leite obtido na sua propriedade, não se admitindo o recebimento de leite de propriedades de terceiros, com volume máximo de beneficiamento de 500 (quinhentos) litros por dia;

XVII - Granja de Produção de Ovos: o estabelecimento destinado à produção, ovoscopia, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição dos ovos in natura, oriundos de produção própria;

XVIII - Entrepasto, Fábrica e/ou Fatiamento em Supermercados e similares: estabelecimento destinado ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento, manipulação, espotejamento, fatiamento, reembalagem, rotulagem, estocagem, comercialização e distribuição de produtos de origem animal localizados em setores específicos de supermercados e similares.

Art. 4º Fica incluído inciso VI no caput do art. 7º do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

VI - Entrepasto, Fábrica e/ou Fatiamento em Supermercados e similares;
(...)”

Art. 5º Fica alterado o §1º do art. 9º do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 9º (...)

§ 1º. Estes números obedecerão à seriação própria e independente, um para cada registro, fornecidos pelo S.I.M; (...)”

Art. 6º Fica alterado o parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 10 (..)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. O Manual de Boas Práticas de Fabricação, inciso XII, deve conter inicialmente os seguintes Procedimentos Operacionais Padronizados (POP's):

- a) Água de abastecimento;
- b) Águas residuais (para matadouro-frigorífico e leite e derivados);
- c) Controle de pragas;
- d) Procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO);
- e) Controle de temperaturas, calibração e aferição de instrumentos;
- f) Abate humanitário (para matadouro-frigorífico);
- g) Controle de matérias-primas, insumos, embalagens e produtos."

Art. 7º Fica alterado o §1º do art. 11 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11(...)

1º Os carimbos com os dizeres "PROJETO AUTORIZADO S.I.M." e "REFORMA AUTORIZADA S.I.M." terão tamanho padronizado.
(...)"

Art. 8º Fica alterado o caput do art. 14 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 O Registro Definitivo no S.I.M. somente será concedido aos estabelecimentos que estejam devidamente registrados no órgão fiscalizador do exercício legal da atividade. (...)"

Art. 9º Ficam incluídos os §§ 3º e 4º ao art.17 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 (...)

§ 3º A construção e implantação dos estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas na legislação municipal, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou com atos complementares expedidos pelo DIPOA.

§ 4º Agroindústrias familiares de pequeno porte poderão estar localizadas adjacentes a residência dos proprietários, desde que a localização seja aprovada previamente pelo DIPOA."



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 10 Ficam alterados o §§1º e 2º do art. 18 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

§ 1º. A água de abastecimento deve atender aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde e em atenção também à Resolução 001 de 12 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a substituí-las.

§ 2º. Poderá ser aceito o uso de águas de cisternas, desde que devidamente construída e higienizada com a mesma frequência dos reservatórios tradicionais, sempre atendendo os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde e em atenção também à Resolução 001 de 12 de novembro de 2015 da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul ou legislações que vierem a substituí-las.(...)”

Art. 11 Fica incluído o parágrafo único no art. 23 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23 (...)

Parágrafo único. Os resíduos da desossa, poderão ser armazenados na câmara fria de matérias-primas até o recolhimento por empresa de coleta especializada, desde que se encontrem em recipientes fechados, identificados e que haja espaço suficiente no interior da câmara.”

Art. 12 Fica incluído parágrafo único no art. 25 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25(...)

Parágrafo único. Os acessos principais das áreas de produção devem ser providos de barreira sanitária completa, com lavador de botas, pia com torneira sem acionamento manual, papel toalha, sabonete líquido, antisséptico e lixeira sem acionamento manual.”

Art. 13 Fica alterado o caput do art. 38 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

“Art. 38. Em suínos, depilar e raspar logo após o escaldamento em água quente, utilizando-se temperaturas e métodos adequados, acrescentando também a necessária lavagem da carcaça antes da evisceração. Quando usados outros métodos de esfolação, os procedimentos higiênicos deverão ser atendidos rigorosamente.(...)”

Art. 14 Fica alterado o §1º do art. 42 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42(...)

§1º Todos os Procedimentos Padronizados de Higiene Operacional (PPHO) deverão constar no Manual de Boas Práticas de Fabricação e devidamente evidenciados nos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) da empresa, de acordo com o Parágrafo Único do Art. 10 deste decreto. (...)”

Art. 15 Fica incluído parágrafo único no art. 54 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54 (...)

Parágrafo único. A critério do DIPOA, Agroindústrias familiares de pequeno porte poderão realizar o controle de pragas através de pessoal capacitado e habilitado com apresentação de certificado reconhecido pelo S.I.M.”

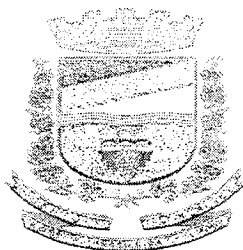
Art. 16 Fica alterado o caput do art. 69 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 69. A infraestrutura deve contemplar os requisitos relacionados com a infraestrutura administrativa para obtenção da equivalência do Serviços de Inspeção aos sistemas de equivalência pretendidos, SUSAF/RS ou SISBI-POA que exigindo as seguintes condições: (...)”

Art. 17 Fica alterado o §1º do art. 71 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71(...)

Parágrafo Único. A multa não pode ser aplicada sem que previamente seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

natureza do estabelecimento com a respectiva localização e a firma responsável.”

Art. 18 Fica alterado o §2º do art. 74 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art 74 (...)

§ 2º Em caso do infrator cometer a mesma infração o valor da multa poderá ser dobrado a cada reincidência”.

Art. 19 Fica incluído Parágrafo Único ao art. 82 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 82 (...)

Parágrafo Único. A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que a tenham motivado, marcando-se, quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do DIPOA, ser novamente penalizado pelo mesmo motivo.”

Art. 20 Fica alterado o art. 85 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85 O infrator poderá apresentar defesa até 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração.

§1º Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem apresentação da defesa ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final baseada na decisão da comissão especial, dando o processo por concluso, sendo que após a publicação desta última decisão em local público, a documentação será encaminhada para o setor responsável.

§2º A decisão do processo relativo à defesa prevista neste artigo caberá, em primeira instância, ao coordenador do “SIM” e, em segunda instância, a uma comissão especial nomeada pelo Secretário da Agricultura, composta preferencialmente por servidores concursados com ao menos um funcionário técnico lotado no SIM e presidida pelo próprio Secretário.”



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Art. 21 Fica alterado o art. 87 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87 Fica estabelecida a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal do cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de origem animal, que serão realizadas em laboratório aprovado pelo S.I.M., em conformidade com a Portaria nº 368, de 04 de Setembro de 1997 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual aprovou o Regulamento Técnico sobre as condições Higiênico – Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Elaboradores/Industrializadores de Alimentos.

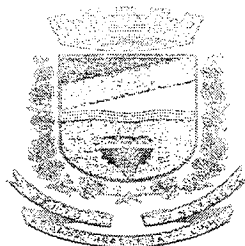
§1º A periodicidade dos exames laboratoriais exigidos deverá considerar:

- a) a quantidade de produto processado;
- b) o grau de risco oferecido pelo consumo do produto à população;
- c) o resultado dos exames anteriores;
- d) as condições físicas higiênico-sanitárias do estabelecimento;
- e) os cuidados higiênico-sanitários rotineiros do estabelecimento.

§2º O cronograma da realização das análises laboratoriais poderá ser alterado, a critério do Serviço de Inspeção Municipal, respeitando as periodicidades mínimas descritas neste artigo.

I - o cronograma de análises da água de abastecimento interno fica estabelecido o mínimo de: 01 (uma) análise físico-química anual e 04 (quatro) análises microbiológicas anuais, sendo que para agroindústrias familiares de pequeno porte fica estabelecido que será realizado 01 (uma) análise físico-química anual e 02 (duas) análises microbiológicas anuais.

II - no cronograma de análises dos produtos de origem animal fica estabelecido, que será realizado, o mínimo de 01 (uma) análise microbiológica a cada três meses não importando o número de produtos registrados e respeitando o mínimo de 01 (uma) análise de cada produto por ano. As análises físico-químicas de produtos prontos serão realizadas com



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

periodicidade bi-anual ou sempre que o Serviço de Inspeção Municipal julgar necessário;

III - as análises físico-químicas e microbiológicas da água, carnes e produtos cárneos, pesca e produtos de pesca, leite e derivados devem contemplar as análises estabelecidas na Resolução nº 001/2015 da Secretaria da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul ou outra normatização que venha a vigorar. Dentro desta relação deverão ser definidas pelo Serviço de Inspeção as informações que o mesmo julgar necessário.

IV - para ovos serão realizadas 02 (duas) análises microbiológicas por ano;

V - para mel será realizada 01 (uma) análise físico-química por época produtiva, respeitando a periodicidade mínima de 01 (uma) por ano."

Art. 22 Fica alterado o parágrafo único art. 89 do Decreto nº 9.088/2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89 (...)

Parágrafo único. Se essa análise ainda apresentar-se fora dos padrões, o estabelecimento ficará impossibilitado de produzir e comercializar o produto que apresentou a não conformidade, sendo que, para o reinício da produção o estabelecimento deverá produzir, somente para análise, 03 (três) lotes do produto não conforme."

Art. 23 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Gustavo Baldasso Schramm
Procurador-Geral do Município

Registrado em 02/10/2016
e publicado em 02/10/2016
Em 02/10/2016